



Prefeitura Municipal de Santo André

OFÍCIO Nº 19.10.2025-SAJ

Santo André, 29 de outubro de 2025.

Ao

Excelentíssimo Senhor

Dr. Carlos Roberto Ferreira

Presidente da Câmara Municipal de Santo André

Praça IV Centenário, nº 2 – Centro

Santo André – SP

**Assunto:** Resposta ao Ofício nº 2026/2025 – G.P

Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, acuso o recebimento do Ofício nº 2026/2025 – G.P., por meio do qual essa Presidência encaminhou diversas Indicações de Vereadores apreciadas na 58ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal, dentre as quais a Indicação nº 4832/2025, de autoria do Vereador Ricardo Alvarez, que sugere a suspensão do leilão do prédio do Moinho São Jorge, visando possibilitar tratativas quanto à eventual utilização do imóvel pela Universidade Federal do ABC – UFABC.

A propósito, informa-se que o leilão mencionado já foi suspenso, conforme decisão proferida pela 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santo André, nos autos da Execução Fiscal nº 1501084-27.2015.8.26.0554, em que o Juízo determinou expressamente a sustação do leilão e o levantamento da penhora, em razão do pagamento integral do débito (sentença anexa).

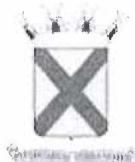
Dessa forma, a medida requerida pela Indicação foi atendida judicialmente, encontrando-se o processo com execução fiscal extinta, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da sentença proferida e do consequente decreto de extinção do feito executivo, cumpre esclarecer que a suspensão de execução fiscal somente pode ocorrer nas hipóteses expressamente previstas em lei, não se tratando, portanto, de ato

discretório do Poder Executivo ou do Prefeito Municipal.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.emsantandre.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100380030003200390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



## Prefeitura Municipal de Santo André

Nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), a suspensão do processo executivo fiscal é admitida apenas quando não forem localizados o devedor ou bens penhoráveis, hipótese em que o feito poderá permanecer suspenso por até um ano, findo o qual será arquivado sem baixa na distribuição.

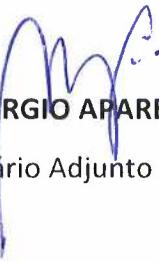
De igual modo, o artigo 151 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) estabelece as hipóteses taxativas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que se refletem na execução fiscal.

Assim, ressalta-se que eventual suspensão da execução fiscal decorre exclusivamente de previsão legal ou de decisão judicial, não cabendo ao Poder Executivo determinar tal medida por conveniência ou oportunidade administrativa.

Cópia da sentença acompanha o presente ofício, para conhecimento e ciência dessa Presidência.

Sendo o que cumpria esclarecer, reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**SÉRGIO APARECIDO MACÁRIO**

Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100380030003200390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André-SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1501084-27.2015.8.26.0554**  
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano**  
 Exequente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**  
 Executado: **Industrias Reunidas Sao Jorge S A**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Genilson Rodrigues Carreiro**

**Vistos.**

1 - Fls. 2036/2042; 2050/2051; 2052/2054; 2055/2060 e 2061/2026: tendo em vista o pagamento integral do débito,  **julgo extinta a execução fiscal**, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

1.1 - Fica sustado o leilão e levantada a penhora, liberando-se desde logo o depositário. Comunique-se, **com urgência**, o leiloeiro para as providências cabíveis, inclusive por e-mail ou telefone, bem como demais interessados.

2. Sobre a impugnação da justiça gratuita, a decisão que a examina está subordinada à cláusula *rebus sic stantibus*, isto é, *pode ser revista a qualquer tempo*, desde que ocorra mudança da situação de fato consistente na insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, não gerando, portanto, preclusão *pro judicato*. Nada obstante, a gratuita uma vez concedida, somente perderá sua eficácia quando for expressamente revogada. Significa dizer que a decisão que a revogar é revestida de efeitos prospectivos (*ex nunc*), ou seja, não tem o condão de retroagir.

2.1 Fixadas essas premissas, na esteira da decisão *recentemente proferida* pela 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo ao apreciar, em grau de recurso (agravo de instrumento nº 2179435-26.2025.8.26.0000, j. 09/10/2025), a decisão de indeferimento da gratuitade proferida por este juízo em outro processo *envolvendo as mesmas partes*, verifico ser hipótese de *revogação da referida isenção*, até mesmo como forma de manter

**1501084-27.2015.8.26.0554 - lauda 1**



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>  
 com o identificador 3100380030003200390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
 conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André-SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

a estabilidade, a integridade e a coerência da jurisprudência (art. 926 do Código de Processo Civil), *pois refoge à lógica e à própria segurança jurídica a prolação de decisões divergentes, em curso espaço de tempo, sobre a mesma questão.*

Confira-se a ementa:

Direito Processual Civil. Embargos a execução fiscal. Agravo de instrumento. Imposto predial e territorial urbano. Exercício de 2014. Indeferimento de pedido de gratuidade de justiça. Acerto. Sociedade inativa integrante de poderoso grupo econômico do qual faz parte outra sociedade que recebeu o patrimônio daquela. Sede da sociedade sucessora no imóvel objeto da exação. Necessidade do benefício não demonstrada. Precedentes da Corte. Recurso denegado (*destaquei*).

Pela pertinência, peço vênia para transcrever o seguinte excerto do voto do excellentíssimo relator do referido agravo de instrumento, Desembargador Geraldo Xavier:

"A agravante está inativa e sem faturamento. Contudo, a prova apresentada pelo agravado demonstra que a sociedade, criada em 1951, teve a partir de 1999 alterações substanciais em sua estrutura, quando constituída a Moinhos São Jorge S/A pelos mesmos sócios, com capital de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), elevado, em 2001, para R\$ 312.046.912,00 (trezentos e doze milhões quarenta e seis mil novecentos e doze reais) (folhas 64 a 75).

(...)

Como se vê, a agravante transferiu seu patrimônio a empresa constituída para integrar o grupo econômico do qual é parte e, aparentemente, assumir a atuação dela, agravante, no mercado.

Cumpre tomar nota, ademais, que a sede de Moinhos São Jorge S/A situa-se exatamente no imóvel sobre cuja propriedade incide o imposto cobrado da agravante.

A transferência do estabelecimento comercial e do patrimônio da recorrente para outra sociedade, cujos membros são os mesmos, denota a responsabilidade da sucessora pelas despesas da sucedida, razão pela qual impede concluir que não há prova da necessidade de gratuidade de justiça. Nada indica não possa o grupo econômico integrado por aquela primeira arcar com as despesas processuais".

## 2.2 Anote-se a revogação da gratuidade.

1501084-27.2015.8.26.0554 - lauda 2



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>  
 com o identificador 3100380030003200390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
 conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André-SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min**

2.3 Quanto à verba honorária fixada nos autos dos embargos à execução n. 1017841-22.2016.8.26.0554 (R\$ 33.160,78), tendo em vista o tempo decorrido desde a concessão da gratuidade em grau de recurso (agravo de instrumento n. 2245515-84.2016.8.26.0000), verifica-se a sua extinção e, portanto, a impossibilidade de execução, diante do que determina o art. 98 § 3º, do Código de Processo Civil: *vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.*

3. Expeça-se mandado de levantamento em favor da exequente (R\$ 244.341,49), restituindo-se o excedente (R\$ 158,51), conforme discriminado na planilha e parecer de fls. 2053/2054.

4. Transitada em julgado: (i) restitua-se à executada o depósito de fls. 2041 (R\$ 7.980,00), destinado à garantia do pagamento do rateio (50%) dos honorários periciais devidos previamente à revogação da gratuidade; (ii) arquivem-se.

5 - Ciência à Fazenda.

P.R.I.C.

Santo André, 20 de outubro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,**  
**CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1501084-27.2015.8.26.0554 - lauda 3



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100380030003200390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100380030003200390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.